



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214014 - PR (2025/0114665-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : C R R J (PRESO)

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação sobre organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de armas e usura. A parte agravante alega excesso de prazo, por estar presa há 1 ano e 6 meses sem início da instrução, e sustenta ausência de requisitos para a prisão preventiva, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se subsistem fundamentos concretos e atuais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; (ii) estabelecer se o tempo de custódia configura excesso de prazo capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração criminosa e na necessidade de preservar a ordem pública, com base no *modus operandi* sofisticado da organização criminosa, que se vale da aquisição e uso de estabelecimentos comerciais para dissimular atividades ilícitas.

4. As provas da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados por documentos, análise de dados telemáticos e depoimentos de testemunhas, evidenciando o *fumus comissi delicti* necessário à custódia cautelar.

5. A periculosidade do agente e a necessidade de desarticular a organização criminosa justificam, conforme precedentes do STF e STJ, a segregação preventiva como medida idônea e proporcional.

6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o processo tramita de forma compatível com sua complexidade, que envolve mais de 20 réus, vários advogados, diligências pendentes e audiências redesignadas por necessidade probatória, sem desídia do juízo.

7. A jurisprudência pacífica desta Corte considera que o excesso de prazo não pode ser aferido apenas por critério cronológico, devendo-se aplicar juízo de razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A existência de novos aditamentos à denúncia e a redesignação de audiências visam preservar o contraditório e a ampla defesa, não sendo indicativos de morosidade indevida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214014 - PR (2025/0114665-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : C R R J (PRESO)

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação sobre organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de armas e usura. A parte agravante alega excesso de prazo, por estar presa há 1 ano e 6 meses sem início da instrução, e sustenta ausência de requisitos para a prisão preventiva, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se subsistem fundamentos concretos e atuais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; (ii) estabelecer se o tempo de custódia configura excesso de prazo capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração criminosa e na necessidade de preservar a ordem pública, com base no *modus operandi* sofisticado da organização criminosa, que se vale da aquisição e uso de estabelecimentos comerciais para dissimular atividades ilícitas.

4. As provas da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados por documentos, análise de dados telemáticos e depoimentos de testemunhas, evidenciando o *fumus comissi delicti* necessário à custódia cautelar.

5. A periculosidade do agente e a necessidade de desarticular a organização criminosa justificam, conforme precedentes do STF e STJ, a segregação preventiva como medida idônea e proporcional.

6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o processo tramita de forma compatível com sua complexidade, que envolve mais de 20 réus, vários advogados, diligências pendentes e audiências redesignadas por necessidade probatória, sem desídia do juízo.

7. A jurisprudência pacífica desta Corte considera que o excesso de prazo não pode ser aferido apenas por critério cronológico, devendo-se aplicar juízo de razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A existência de novos aditamentos à denúncia e a redesignação de audiências visam preservar o contraditório e a ampla defesa, não sendo indicativos de morosidade indevida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C. R. R. J. contra decisão de fls. 807/816, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sem submissão ao órgão colegiado competente.

Sustenta a parte agravante que há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo, visto que o agravante está preso há 1 ano e 6 meses sem que a instrução probatória tenha sido iniciada.

Alega que a audiência de instrução foi redesignada quatro vezes, e que a acusação apresentou dois aditamentos à denúncia, o que demonstra a precipitação na oferta da denúncia e a delonga na marcha processual.

Argumenta que a prisão preventiva não se justifica, pois inexistente demonstração concreta da necessidade de garantia da ordem pública, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Requer o provimento do agravo regimental para relaxar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo, revogar a prisão preventiva pela ausência dos requisitos autorizadores, ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 809-810):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No presente caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para preservar a ordem pública, em razão gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, consignando o decreto prisional que (e-STJ, fl. 120):

"De toda sorte, os elementos angariados revelam o que parece ser o modus operandi do grupo criminoso, no qual todos os integrantes organizam-se para a prática de tráfico de drogas, adquiridas provavelmente da organização criminosa PCC, cujos proveitos são empregados na aquisição de bens e estabelecimentos – como o estacionamento localizado à Rua Sergipe, nº 173 –, ou passam por estratégia de branqueamento, como a agiotagem.

No mais, esses comércios comprados muitas vezes eram transformados em “lojinhas”, isto é, pontos de venda de drogas, de modo que toda a atividade dos investigados era voltada para a obtenção de proveito ilícito, em um estratégia no qual os crimes como tráfico, comércio ilegal de arma de fogo, lavagem e usura pecuniária se conectam e se alimentam, em um ciclo que necessita da participação de todos os investigados.

As provas da materialidade dos delitos praticados pelos investigados se encontram demonstradas, principalmente, por meio das provas documentais (análise de dados telemáticos), reforçadas pelas oitivas de novas testemunhas.

Friso que se admite a comprovação da materialidade delitiva através de outros elementos de prova, quando ausente a apreensão da droga – para o crime de tráfico de drogas –, como por exemplo a interceptação telefônica ou quebra de sigilo, como no presente caso.

Quanto aos indícios de autoria, pode-se afirmar que são harmônicos entre si e conduzem para as pessoas dos representados.

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva."

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ainda (fls. 811-813):

No mais, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

No caso dos autos, o Tribunal de origem refutou a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, consignando, para tanto, que (e-STJ, fls. 614-617):

Inicialmente, quanto à possível delonga na instrução do processo, que, segundo a íncrita defesa, é exclusivamente causada pelo agente Ministerial e pelo Juízo a quo, porquanto inúmeras as diligências probatórias e dois aditamentos pelo primeiro e duas redesignações de audiência de instrução pelo segundo seriam os causadores da delonga processual.

Sem razão.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que novo aditamento de denúncia e nova redesignação de audiência de instrução não ocorreram para fins de causar dano ; ao contrário, demonstra direto tanto ao paciente quanto aos demais 20 (vinte) corréus zelo profissional, bem como resguardo ao contraditório e ampla defesa.

De se observar atentamente o zelo com que decidiu a d. magistrada de primeiro grau ao redesignar a audiência para o mês de março de 2025, enaltecendo que as inúmeras diligências em andamento, caso não concluídas atempadamente, poderiam causar prejuízo às defesas. Um saneamento necessário e prudente que se traduz em cautela: [...]

Consigne-se que o trâmite processual, a partir do oferecimento da denúncia, teve seu deslinde normal diante da quantidade de réus, fatos descritos na denúncia, aditamentos da denúncia, diligências probatórias e de instrução.

Inviável arguir de excesso de prazo, como se o processo tivesse ficado paralisado, quando, em verdade, a instrução processual se apresenta até mesmo célere, cuja marcha processual até o momento somente demonstrou cuidado, para que o contraditório e a ampla defesa restem exercidos satisfatoriamente.

A aferição do arguido excesso de prazo exige um juízo de razoabilidade, em que devem ser ponderados, mas também as não somente o tempo da prisão provisória peculiaridades do processo, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na sua tramitação.

Ou seja, a análise deve guardar as circunstâncias do caso, e não puramente em critérios matemáticos.

Confere-se, por importante, a ausência de desídia do Juízo a quo que culmine em retardamento abusivo ou despropositado do trâmite processual.

E mais (fls. 816):

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal **3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, a prisão preventiva do recorrente foi determinada para assegurar a ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta e ao risco de reincidência criminosa.

O decreto de prisão destaca que os elementos coletados indicam o *modus operandi* do grupo criminoso, no qual todos os membros se organizam para o tráfico de drogas, possivelmente adquiridas da organização criminosa PCC. Os lucros são usados para comprar bens e estabelecimentos ou são lavados por meio de agiotagem.

Além disso, esses estabelecimentos adquiridos frequentemente se transformam em pontos de venda de drogas, mostrando que toda a atividade dos investigados visa obter lucro ilícito, em um esquema em que crimes como tráfico, comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro e usura se interligam e se sustentam, necessitando da participação de todos os investigados.

Ademais, as provas da materialidade dos crimes cometidos pelos investigados são demonstradas principalmente por provas documentais, como análise de dados telemáticos, reforçadas por depoimentos de novas testemunhas. Assim, está presente o *fumus comissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de membros de uma organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo uma fundamentação cautelar adequada e suficiente para a prisão preventiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe) e do Superior 20/2/2009 Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 779.902/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/3/2021).

A periculosidade do agente, evidenciada *pelo modus operandi*, e a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa são fundamentos idôneos para o decreto preventivo (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 29/4/2021).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, é incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No caso dos autos, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a possível demora na instrução do processo, atribuída pela defesa ao Ministério Público e ao Juízo *a quo*, não ocorreu para causar dano, mas sim para garantir o zelo profissional e a proteção ao contraditório e ampla

defesa. Ainda, a Magistrada de primeiro grau decidiu com cuidado ao redesignar a audiência para março de 2025, considerando que as diligências em andamento, se não concluídas a tempo, poderiam prejudicar as defesas.

Logo, a necessidade de maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual se justifica pela complexidade do caso, que envolve mais de 20 acusados, representados por advogados distintos, além da realização de diversas diligências e oitiva de numerosas testemunhas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige a demonstração de retardo injustificado, o que deixa de ocorrer quando o processo apresenta andamento compatível com a complexidade da causa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerado cada caso e suas particularidades.

2. Na espécie, de acordo com as informações consignadas no recurso, não considero desproporcional o período de custódia preventiva do recorrente, especialmente porque é possível verificar, pelo andamento processual, que o Juízo de origem tem dado regular impulso ao feito e levado em conta as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a complexidade do delito em apuração, com multiplicidade de réus (28), testemunhas e regularização processual com diversas intercorrências.

3. Os "casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso" (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

4. Agravo regimental não provido, mas com recomendação às instâncias ordinárias para que deem celeridade à tramitação do feito.

(AgRg no RHC n. 205.998/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.014 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0114665-0

Número de Origem:

00002171420248160056 00037046020228160056 00245535620248160000 00302164920258160000
01243561220248160000 1243561220248160000 2171420248160056 245535620248160000
302164920258160000 37046020228160056

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R R J (PRESO)

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : A B DOS S

CORRÉU : B C DOS S

CORRÉU : C R R

CORRÉU : C C M

CORRÉU : D V N

CORRÉU : E J DOS S

CORRÉU : E DA R T

CORRÉU : F A DA S

CORRÉU : G V DA S

CORRÉU : I P DE O

CORRÉU : J A P D A S
CORRÉU : K L D A S
CORRÉU : K E D
CORRÉU : L D E S C
CORRÉU : L F V D E S
CORRÉU : L G V D E S
CORRÉU : M H T
CORRÉU : M M D E A
CORRÉU : O J D E S N
CORRÉU : P H A R
CORRÉU : T D O S S G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R R J (PRESO)

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025